



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**Referência:** PPIDC-PGR - 1.00.000.005535/2010-00

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de procedimento instaurado a partir da representação do Movimento Mães de Maio, da Justiça Global, da Ação dos Cristãos Para a Abolição da Tortura - ACAT BRASIL e da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com o objetivo de que seja suscitado o incidente de deslocamento de competência perante o Superior Tribunal de Justiça para determinar que a Polícia Federal e a Justiça Federal apurem, processem e julguem os homicídios e tentativas de homicídio cometidos na cidade de Santos que vitimaram 12 pessoas, no período compreendido entre 14 e 17 de maio de 2006.

Segundo consta dos autos, foram instaurados os Inquéritos Policiais de nº 184/2006, 166/2006, 197/2006, 123/2006, 124/2006, 119/2007, 120/2007 e 178/2006. Contudo, referidos procedimentos apuratórios foram arquivados por ausência de indícios suficientes de autoria no período compreendido entre novembro de 2006 e junho de 2008.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO Núcleo Santos identificou falhas e omissões nas investigações originais dos crimes de maio de 2006 e instaurou o PIC nº 71/2010 (Autos nº 94.0563.0000071/10-8), com o fim precípuo **de apurar a possibilidade de reabertura das investigações relacionadas aos homicídios dolosos praticados no período de maio de 2006, supostamente por grupo organizado de policiais militares.**

Em 29 de outubro de 2014, foi apensado aos autos o Procedimento nº 1.03.000.001400/2013-06, instaurado pela Procuradoria Regional da República da 3ª Região - São Paulo, para avaliar a viabilidade de se suscitar o incidente de deslocamento de competência dos mesmos casos objeto do presente procedimento.

Nos autos do PA 1.03.000.001400/2013-06, o Despacho 4638/2014 analisou detalhadamente cada um dos casos e concluiu (grifos nossos):

**Contudo, não é possível, pelo menos por ora, que se fale em**

**incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas e de consequente risco de responsabilização internacional do Brasil por descumprimento de obrigações internacionais de direitos humanos e que se justifique a adoção da medida excepcional da federalização.**

O caso em análise, conforma já apontado, trata-se do brutal assassinato de diversos jovens, ocorridos no mês de maio de 2006 todos na região da baixada santista (Santos - SP), decorrentes da atuação de grupos de extermínio e supostamente como reação da Polícia Militar ao crime organizado. (fls. 4). Tais crimes, indene de dúvidas, contém elementos especiais e revelam impacto à própria base do Estado, notadamente, em relação à Suposta participação de alguns dos seus agentes policiais.

Entretanto para ver se houve inércia das instâncias e autoridades Estaduais, é preciso proceder à avaliação no caso concreto dos esforços das autoridades locais.

O que se verifica, primeiramente, que, no que tange à avaliação das investigações policiais que ocorreram à época, bem como o contexto em que foram arquivadas, de fato houve inércia na condução dos feitos. Conforme visto alhures, em relação aos fatos ora em análise, foram instaurados os Inquéritos Policiais nº 184/06 (IP nº 120/06 do 5º DP de Santos); 166/06 (IP nº 122/06 do 5º DP de Santos); 197/06 (IP 121/06 do 5º DP de Santos); 178/06 (IP nº 120/06 do 4º DP de Santos); 185/06 e 196/06 (IP nº 123/06 e 124/06 do 5º DP de Santos) e 116/07 (IP nº 119/07 do 5º DP de Santos), para apurar os homicídios, consumados e tentados, de Marcos Rebello Filho, Thiago Roberto Soares e Jô Farias da Silva (não consumado), ocorrido em 14 de maio de 2006; Edson Rogério Silva dos Santos, ocorrido em 15 de maio r de 2006; Wagner Lins dos Santos, Digo Vieira dos Santos Miranda (não consumado), Anderson Francisco Anchia (não confirmado) e Éwerton de Castro Moreira (não consumado), ocorrido em 15 de maio de 2006; Ana Paula Gonzaga dos Santos e Eddie Joey Oliveira, ocorrido em 15 de maio de 2006; Ricardo Porto Noronha e Matheus Andrade de Freitas, ocorrido em 17 de maio de 2006 e Rogério Monteiro Ferreira, ocorrido em 17 de março de 2007, todos na baixada santista, na cidade de Santos /SP.

Referidos inquéritos policiais foram todos arquivados por impossibilidade de desvendamento da autoria delituosa (fls. 168V e 421; fls 430; fls. 198V; fls. 290V/291V; fls 328 e fls. 340/340; fls. 400/401, todas dos autos principais e, por fim, fls. 01 do Apenso II). E mais, não olvidemos que, considerando a vasta documentação, bem como extenso e minucioso relato dos requerentes demonstrando várias falhas investigativas (fls. 17V/29V) com plena razão a seguinte conclusão: (fls. 16/16V - grifamos):

[...] Diante desse fatídico contexto, facilmente se justificaria uma conclusão pela omissão das autoridades locais em desvendar o caso presente, sugerindo o deslocamento de competência para a instância federal.

**Contudo, no acompanhamento especificamente dos desdobramentos dos fatos que ocorreram na região da Baixada Santista, verifica-se que o Ministério Público do Estado de São Paulo, através de seus representantes locais (integrantes do GAECO - Nucleo Santos), em 23 de dezembro de 2010, determinou a instauração de Procedimento**

Investigatório Criminal, autuado sob o nº 94.0563.000071/2010-8 (cuja cópia integral encontra-se juntada nos presentes autos principais no APENSO II), "com o fim precípua de apurar a possibilidade de reabertura, nos termos do art 18 do CPP, das investigações relacionadas aos homicídios dolosos praticados no período de maio de 2006 (crimes de maio), supostamente por grupo organizado de policiais militares" (fls. 04, do apenso II).

Compulsando o referido Procedimento e Instrução Criminal do *Parquet* estadual, verifica-se que **tal procedimento tenta de fato desvendar a verdade dos fatos, inclusive, com a determinação de várias diligências (fls. 05/07; 35; 41; 49; 68; 80; 99; 101; 122/123; 158/159; 180; 182, todas do apenso II), v.g., várias oitivas e expedições de ofícios, pesquisa junto a vários órgãos; busca de informações perante o Batalhão de Polícia Militar Local; determinação de exumação do corpo de uma das vítimas do massacre, Edson Rogério Silva dos Santos (fls. 88/98, apenso II); confronto entre laudos periciais em projéteis (fls. 122, apenso II); solicitação no bojo dos inquéritos em questão, de nova realização de perícia nos projéteis extraídos dos corpos das vítimas. (fls. 158, apenso II), etc.**

**Ademais, o hodierno empenho investigativo levado a cabo pelo Ministério Público local fica notório quando se analisa os últimos andamentos registrados nos referidos inquéritos policiais,** conforme cópias dos referidos cadernos investigatórios enviados a este Gabinete pelo TJ/SP em 25 de junho de 2014 (fls. 449), v.g., fls. 162/204, apenso III; fls. 175/178, apenso IV; fls. 95/98, apenso V; fls. 78/81, apenso VI, fls. 48/53, apenso IX; fls. 71/127, apenso VII, e fls. 45, apenso VIII, onde em todos se constata novas e atuais incursões nos referidos cadernos investigatórios levados a efeitos pelo GAECO de Santos/SP

**Desta feita, o Parquet estadual, nada obstante não poder contar com melhor das estruturas existente no Estado, está agindo em busca da verdade real dos fatos, investigando-os dentro do exato contexto em que inserido, é dizer, vários assassinatos promovidos por grupo de extermínio, com graves indícios da participação de policiais.**

[...] Com efeito, sob esse prisma, por ora, **não foi constatadas inércias das instâncias e autoridades Estaduais, considerando que as investigações estão em hodierna, focada e plena tramitação.**

**Como consequência, entendo não estar caracterizado também o requisito para o deslocamento da competência para a Justiça Federal, consistente no risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais, porque as circunstâncias fáticas atuais não permitem concluir pela incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas.**

É o relatório.

O incidente de deslocamento de competência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, tendo por finalidade responder, de maneira mais efetiva e adequada, às violações de direitos humanos quando as instâncias locais se mostrem

insuficientes ou falhas para investigar e processar atos reputados como atentatórios aos direitos humanos.

A norma do art. 109, § 5º, da Constituição Federal, ao instituir o Incidente de Deslocamento de Competência, estabeleceu: "Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal" (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

O deslocamento de competência demanda a presença de dois requisitos constitucionais: (i) grave violação de direitos humanos; e (ii) descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.

Por outro lado, além do preenchimento dos requisitos constitucionais, há de se reconhecer a necessidade de *"demonstração inequívoca da total incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas às ocorrências de grave violação aos direitos humanos"* (IDC nº 3/GO, Relator Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 11/03/2015), em especial do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Polícia Judiciária.

Em que pesem os argumentos constantes da representação, os fatos objeto do presente procedimento foram conduzidos pelos órgãos estaduais e, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *"A confiabilidade das instituições públicas envolvidas na persecução penal - Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário -, constitucional e legalmente investidas de competência originária para atuar em casos como o presente, deve, como regra, prevalecer, ser apoiada e prestigiada"* (IDC nº 5, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 01/09/2014).

Como já demonstrado, as falhas na condução dos inquéritos policiais que serviram como argumentos da representação pelo deslocamento de competência à Justiça Federal foram reavaliadas e sanadas pelas autoridades locais competentes, como demonstrado no Procedimento Investigatório Criminal nº 94.0563.000071/2010-8, instaurado no âmbito do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado.

Em razão disso, em atenção à Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **DETERMINO** o arquivamento do Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência. **COMUNIQUE-SE**.

Brasília, 3 de agosto de 2021

**JOÃO PAULO LORDELO**

Procurador da República

Membro auxiliar